



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069501-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ANA PAULA FERNANDES MENEGUZZI, é agravado THIAGO NAVARRO PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48478
AGR. INSTR.: 2069501-36.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ (7ª VARA CÍVEL)
JUÍZA: MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO
AGTE.: ANA PAULA FERNANDES MENEGUZZI
AGDO.: THIAGO NAVARRO PEDRO

**PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA –
Alegação de falsidade da assinatura aposta no título – Tese que
depende de dilação probatória – Exceção de pré-executividade não é
o meio adequado - Constrição que recaiu sobre valor depositado em
caderneta de poupança – Aplicabilidade do art. 833, X do CPC –
Poupança que não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-
mínimos – Crédito exequendo que não é oriundo de prestação
alimentícia – Impenhorabilidade reconhecida – Decisão reformada
nesse aspecto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 16 e seguintes que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão, sustentando o valor penhorado está depositado em conta poupança, protegida pela impenhorabilidade. Afirma, ainda, que o título executivo é nulo por falsidade na assinatura.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, contraminuta às fls. 221 e seguintes, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Parcial razão assiste à recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. Fls. 32/44 e 134/1344: Ana Paula Fernandes Meneguzzi apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução movida por Thiago Navarro Pedro, alegando, em síntese, que o título executivo que embasou a ação monitória foi emitido por terceiros mediante fraude documental e ainda que os valores bloqueados via SISBAJUD são impenhoráveis. Por tais razões, requer seja reconhecida a nulidade da execução em razão da falsidade da assinatura e a liberação da constrição efetuada. Juntou documentos. Manifestação do exequente às fls. 93/103 e 164/165. É o relatório. Decido. Com relação ao cabimento da chamada exceção de pré-executividade, é perfeitamente possível não só nas hipóteses de carência da ação, mas, também, nos casos em que a matéria possa ser conhecida de plano pelo juízo da execução, sem que se exija uma ampla dilação probatória. Ocorre que, no caso dos autos, a matéria suscitada pelo excipiente envolve discussão sobre as condições da ação e o seu desate necessariamente demanda dilação probatória, o que evidencia a impossibilidade de discussão dos temas em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, não há como, por meio do presente incidente, afirmar que houve fraude de assinatura nos cheques objeto da ação monitória. AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. A Exceção de Pré-Executividade só é viável quando a matéria puder ser conhecida de ofício e não exigir dilação probatória. (N.U 1007701-80.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/07/2021, Publicado no DJE 19/07/2021) - grifei Dessa forma, pelo menos em sede de exceção de pré-executividade não há como reconhecer, de plano, a ausência da validade das cártulas apresentadas e, por consequência, da existência do vínculo negocial entre as partes, cuja modificação desta relação fática jurídica depende de dilação probatória e, por isso mesmo, imprópria à exceção de pré-executividade. No que tange ao pedido de desbloqueio, melhor sorte não assiste a executada/excipiente. Isso porque, a lei protege a conta poupança. Porém, o seu objetivo é garantir que a pessoa tenha uma renda para os gastos eventuais futuros (se for conta poupança). Não obstante, a lei deve ser interpretada observando sua função social. Não pode o poupador deixar de pagar suas dívidas. Se a intenção da lei é, por um lado, proteger as necessidades essenciais do indivíduo, é sabido que as leis mais recentes vem buscando agilizar o processo de execução, fazendo com que aquele que vence um processo passe a receber aquilo que lhe é devido. É preciso interpretar a lei no seu conjunto e não isoladamente. Legítima é a penhora de ativos financeiros de conta poupança/corrente da executada, uma vez que conforme se observa dos extratos colacionados às fls. 145 a conta está sendo utilizada como se conta-corrente fosse. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial recente do E. TJSP: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de levantamento de penhora de dinheiro depositado em conta de fundo

de investimento do agravante. Alegação de impenhorabilidade. Movimentação da conta incompatível com os fins a que se destina, a afastar o caráter de absoluta impenhorabilidade. Nomeação de imóvel à penhora. Indeferimento da indicação. Admissibilidade. Desatendimento da ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80. Justificada recusa do exequente. Possibilidade de a constrição recair sobre dinheiro depositado em instituições financeiras (penhora eletrônica). Inteligência dos artigos 10 e 11, I, do diploma já referido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251864-98.2019.8.26.0000; Relator (a):Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto -1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019 - grifei). PENHORA Valores depositados em conta poupança integrada à conta corrente - Admissibilidade - A poupança vinculada à conta corrente tem natureza circulatória e caráter predominante de conta corrente, sendo inaplicável o art. 833, X, do CPC/2015 Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21032660820198260000 SP 2103266-08.2019.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 02/09/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2019 - grifei). PENHORA ON LINE - EXECUÇÃO- Insurgência contra constrição judicial em conta poupança - Possibilidade - Vinculação da mesma com a conta corrente - Inaplicabilidade ao caso do inciso X do art. 649 do CPC - Agravo não provido. (TJSP - AI nº 2188905-28.2018.8.26.0000, Relator: ERBETTA FILHO, data de Julgamento: 02/12/2018). No mesmo sentido o E. STJ: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DA ANÁLISE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS (DESVIRTUAMENTO). FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. PREMISSAS FÁTICAS SOBRE AS QUAIS SE LASTREOU A DECISÃO EM TESTILHA. ENTENDIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1644014 PR 2016/0325444-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 07/03/2018). Assim, não havendo notícia de que o valor depositado seja proveniente de alguma remuneração pelo trabalho, destinada ao sustento a executada e como, de resto, a executada invoca exclusivamente a impenhorabilidade da poupança e seu caráter alimentar, sem, contudo, trazer qualquer comprovação de suas alegações deve subsistir a constrição realizada nos autos da execução. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Ressalto que eventual inconformismo com a decisão deverá ser veiculado pela via processual adequada. Intime-se.

Primeiramente, não é possível acolher o pleito de extinção da execução por falsidade na assinatura aposta no título, visto que a prova de tal alegação dependeria de dilação probatória, o que é inviável por meio de exceção de pré-executividade.

No mais, a parte agravante requer, o desbloqueio do valor de R\$ 4.256,44, localizado em conta bancária.

O extrato colacionado à fl. 30 deste agravo demonstra que a constrição recaiu sobre valor depositado em conta poupança.

Conforme expressamente dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC, as quantias inferiores a quarenta salários mínimos depositadas em caderneta de poupança são impenhoráveis.

Anote-se que, o fato de haver ou não movimentações expressivas nas aludidas contas é indiferente, diante da literalidade do dispositivo legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Bloqueio judicial de valor depositado em conta poupança – Impenhorabilidade – Valor inferior a 40 salários mínimos – Movimentação em conta poupança que não afasta a impenhorabilidade – Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido.”¹

Também não é caso de incidência do §2º do mesmo artigo, uma vez que o crédito exequendo não possui natureza alimentar, como seria, por exemplo, na cobrança de honorários advocatícios.

Esse é o entendimento predominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do art. 649, X, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso X, do CPC/15, ao considerar impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou conta corrente, ressalvada hipótese de eventual abuso, má-fé ou fraude (AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Min. João

¹ Agravo de Instrumento 2131722-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Otávio de Noronha, DJe 04.09.2015; AgRg no AREsp 760181/DF, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 05.11.2015; REsp 123060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 29.08.2014; AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015).

De rigor, portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade do valor supracitado, consoante art. 833, X do CPC.

Assim, analisadas as circunstâncias fáticas contidas nos autos, reforma-se a decisão para determinar o desbloqueio, em favor da executada, dos valores junto à conta 1012985-0 Agência 0118 do banco Bradesco.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator